SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157044 - PE (2026/0021083-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA- PE016983
AGRAVADO	:	I DE A M A (MENOR)
REPR. POR	:	D DE A M
ADVOGADA	:	MIRELLA GOIS DE LACERDA DO REGO BARROS- PE028410

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL APÓS INTIMAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. Intimada para comprovar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte agravante não apresentou documento hábil, o que conduz ao reconhecimento da intempestividade.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:17:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 78d3c405-83ef-482b-96f0-0683062d8ce3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157044 - PE (2026/0021083-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA- PE016983
AGRAVADO	:	I DE A M A (MENOR)
REPR. POR	:	D DE A M
ADVOGADA	:	MIRELLA GOIS DE LACERDA DO REGO BARROS- PE028410

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL APÓS INTIMAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Intimada para comprovar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte agravante não apresentou documento hábil, o que conduz ao reconhecimento da intempestividade.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por S A C D S, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por I D A M A, representada por D D A M, em face de S A S G S A, na qual requer o custeio do tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica e compensação por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) determinar o custeio, pela requerida, do tratamento multidisciplinar conforme a prescrição médica; ii) condenar a requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de compensação por danos morais; iii) assegurar o reembolso integral quando inexistentes, na rede credenciada, profissionais habilitados nos métodos indicados.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por S A S G S A, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. SINDROME DE DOWN. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DEFINIÇÃO PELO MÉDICO ASSISTENTE E NÃO PELA OPERADORA. DIREITO À SAUDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REFORÇADA PELA LEI Nº

Documento eletrônico VDA57129583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2026 22:47:27
Código de Controle do Documento: 2fc35165-6803-479c-b0cb-43e8c57d57b3

13.146/2015 (ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA), PELA LEI Nº 9.656/98 E PELO CÓDIGO CONSUMERISTA. APTIDÃO DA REDE REFERENCIADA. NÃO COMPROVAÇÃO RESTRIÇÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. IAC Nº 0018952-81.2019.8.17.9000. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. CUSTEIO INTEGRAL DOS PROCEDIMENTOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA ILEGAL DE COBERTURA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (e-STJ fls. 635)

Embargos de Declaração: opostos por S A S G S A, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à sua intempestividade.

Agravo interno: a parte agravante alega que o agravo em recurso especial é tempestivo, pois a intimação ocorreu por meio eletrônico, em momento anterior à vigência da resolução do CNJ que regulamentou o uso do DJEN, quando se considerava realizada a intimação no dia em que o intimado efetivasse a consulta eletrônica, ou, na hipótese de ausência de consulta, após o decurso do prazo legal de 10 (dez) dias corridos.

Parecer do MPF: RENATO BRILL DE GÓES, subprocurador-geral da república, opina pelo improvimento do agravo interno no agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada decretou a intempestividade do agravo em recurso especial nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 838-839):

> Por meio da análise do recurso de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 25.03.2025, sendo o Agravo somente interposto em 16.04.2025.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput , e 219, caput , todos do Código de Processo Civil.
>
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não comprovou.
>
> No caso, alegou que o recurso estaria tempestivo, porquanto a ciência da decisão pelo sistema eletrônico ocorreu em 26.3.2025.
>
> Todavia, cumpre consignar que o CNJ regulamentou o uso do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), visando padronizar a comunicação no Judiciário, com base no artigo 196 do CPC. As regras foram estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 234/2016, 455/2022 e 569/2024. A partir de 16 de maio de 2025, os prazos processuais passaram a ser contados exclusivamente por publicações no DJEN ou no Domicílio Judicial Eletrônico (para as intimações pessoais).
>
> O prazo para adesão ao DJEN, inicialmente até 27/01/2025, foi prorrogado para 15/05/2025, permitindo que tribunais em fase de adaptação pudessem se integrar sem prejuízo aos que já utilizavam o sistema.

Documento eletrônico VDA57129583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2026 22:47:27
Código de Controle do Documento: 2fc35165-6803-479c-b0cb-43e8c57d57b3

> O STJ, por exemplo, aderiu formalmente ao DJEN em setembro de 2024 e passou a contar os prazos com base nas publicações a partir de 29/11/2024.
>
> Assim, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco também já utilizava o DJEN para suas publicações à época da interposição do recurso, válida a intimação de fls. 818/821.
>
> Outrossim, a parte não demonstrou que foi intimada via sistema eletrônico. Nos autos, consta apenas a publicação via DJEN.
>
> Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

2. Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar a conclusão do decisum.

3. Com efeito, o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC de 2015, cujo art. 1.003, § 6º, exige que o recorrente comprove, no momento da interposição, a tempestividade do recurso ou, na ausência desta comprovação, que seja intimado para sanar eventual vício formal.

4. No particular, verifica-se à e-STJ fl. 825, que a parte agravante foi devidamente intimada a comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, conforme disposto no referido dispositivo legal.

5. No entanto, nas razões de e-STJ fls. 832-833, a parte agravante não apresentou documentos idôneos ou argumentos hábeis a comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial.

6. É importante destacar o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, segundo o qual é considerado intempestivo o recurso quando a parte recorrente deixa de apresentar aos autos documentos idôneos, como certidão expedida pelo tribunal de origem, cópia de atos normativos ou outro documento dotado de fé pública. Não se admite, para esse fim, a simples alegação ou a inclusão na petição do recurso de "print" (captura) de tela do sistema de peticionamento eletrônico ou de imagem de página retirada da internet.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.831.987/BA, Terceira Turma, DJEN de 23/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.550.633/MT, Quarta Turma, DJe de 5/9/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.707.555/SP, Terceira Turma, DJEN de 15/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.714.186/SP, Terceira Turma, DJEN de 12/6/2025.

8. Dessa forma, embora a parte agravante sustente, nas razões do presente recurso, que o agravo em recurso especial é tempestivo, em razão da intimação por meio eletrônico, tal alegação não foi devidamente comprovada no momento oportuno por meio de documento hábil e idôneo, o que inviabiliza sua aceitação como fundamento para afastar o decreto de intempestividade.

Documento eletrônico VDA57129583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2026 22:47:27
Código de Controle do Documento: 2fc35165-6803-479c-b0cb-43e8c57d57b3

9. Ademais, ressalte-se a utilização do DJEN pelo TJ/PE para suas publicações à época da interposição do recurso, conforme se verifica na certidão de e-STJ fls. 818-821.

10. Mantém-se, portanto, o reconhecimento da intempestividade do recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57129583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/05/2026 22:47:27
Código de Controle do Documento: 2fc35165-6803-479c-b0cb-43e8c57d57b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.044 / PE

Número Registro: 2026/0021083-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00561275220228172001 561275220228172001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	: I DE A M A (MENOR)
REPR. POR	: D DE A M
ADVOGADA	: MIRELLA GOIS DE LACERDA DO REGO BARROS - PE028410
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	: I DE A M A (MENOR)
REPR. POR	: D DE A M
ADVOGADA	: MIRELLA GOIS DE LACERDA DO REGO BARROS - PE028410

Documento eletrônico VDA58138275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:44:23
Código de Controle do Documento: af1876f6-f3e6-4648-a6eb-a3feb32678fd

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:44:23
Código de Controle do Documento: af1876f6-f3e6-4648-a6eb-a3feb32678fd